### GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 747/2023 Boa Vista/PB, 25 de abril de 2023

Institui a Planta Genérica de Valores e define critérios para a apuração do valor venal dos imóveis sujeitos à incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) deste Município, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Boa Vista/PB, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- Art. 1º Fica instituída a Planta Genérica de Valores Imobiliários deste Município, que se desenvolverá conforme as disposições abaixo e a regulamentação específica, a ser editada pelo Poder Executivo.
- Art. 2º A planta genérica de valores ora instituída tem como finalidade a definição dos critérios necessários à apuração do valor venal dos imóveis sujeitos à incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
- Art. 3º Para fins da definição tratada no artigo acima, fica determinada a divisão espacial da área urbana desta Cidade em duas regiões: a Central e a Periférica.
  - § 1º A divisão espacial objeto deste artigo está representada no mapa anexo.
- § 2º Será considerada periférica toda área que estiver fora dos limites que demarcam a região central.
- Art. 4º O presente instrumento apenas se constitui em um dos meios de se obter o valor venal dos imóveis localizados neste Município.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo também poderá ser apurado segundo as previsões específicas do Código Tributário Municipal.



Art. 5º A atualização ora pretendida deverá ocorrer de forma progressiva e gradual, a ser estabelecida na regulamentação específica.

## CAPÍTULO II DOS VALORES OBTIDOS

Art. 6° Os valores padrões aqui estabelecidos foram definidos em conformidade com os critérios técnicos previstos na regulamentação específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mais precisamente da NBR nº 14.653, norma que trata da avaliação de imóveis.

Art. 7º Para a efetiva obtenção do valor médio do metro quadrado de cada região foram selecionados e avaliados os imóveis identificados na planilha anexa (ANEXO I).

Parágrafo único. Os imóveis acima mencionados constituem-se em terrenos e prédios de vários tipos ou padrões construtivos, de modo a contemplar a realidade imobiliária local.

Art. 8º O valor médio do metro de cada região será devidamente registrado na planilha acima mencionada.

§ 1º Fica autorizada a redução de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor a ser pago a título de IPTU, durante o processo de atualização, sempre que os valores apurados se mostrarem demasiadamente elevados para os padrões de renda da população local, independentemente da região em que se encontrar o imóvel em consideração.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado ainda a conceder um desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor venal então apurado, sempre que tais valores se mostrarem evidente obstáculo à efetivação do processo de atualização do valor venal dos imóveis locais.

§ 3º A redução e o desconto tratados nos parágrafos acima somente poderão ser concedidos de maneira universal, vendando-se a aplicação de forma individualizada.

CAPÍTULO III



## DA ATUALIZAÇÃO

Art. 9º A atualização do valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU somente terá seu início a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. A cautela adotada no presente artigo visa respeitar os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade.

Art. 10. A atualização do valor venal dos imóveis deverá ser feita conforme as orientações constantes na regulamentação específica a ser editada pelo Executivo local.

# CAPÍTULO IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Art. 11. O Município fica obrigado a manter o processo de atualização do valor venal dos imóveis sujeitos à cobrança do IPTU até a sua integral execução.
- Art. 12. A critério da Administração Municipal, os valores apurados através do presente instrumento também poderão ser utilizados para fins de cobrança do ITBI.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito Municipal

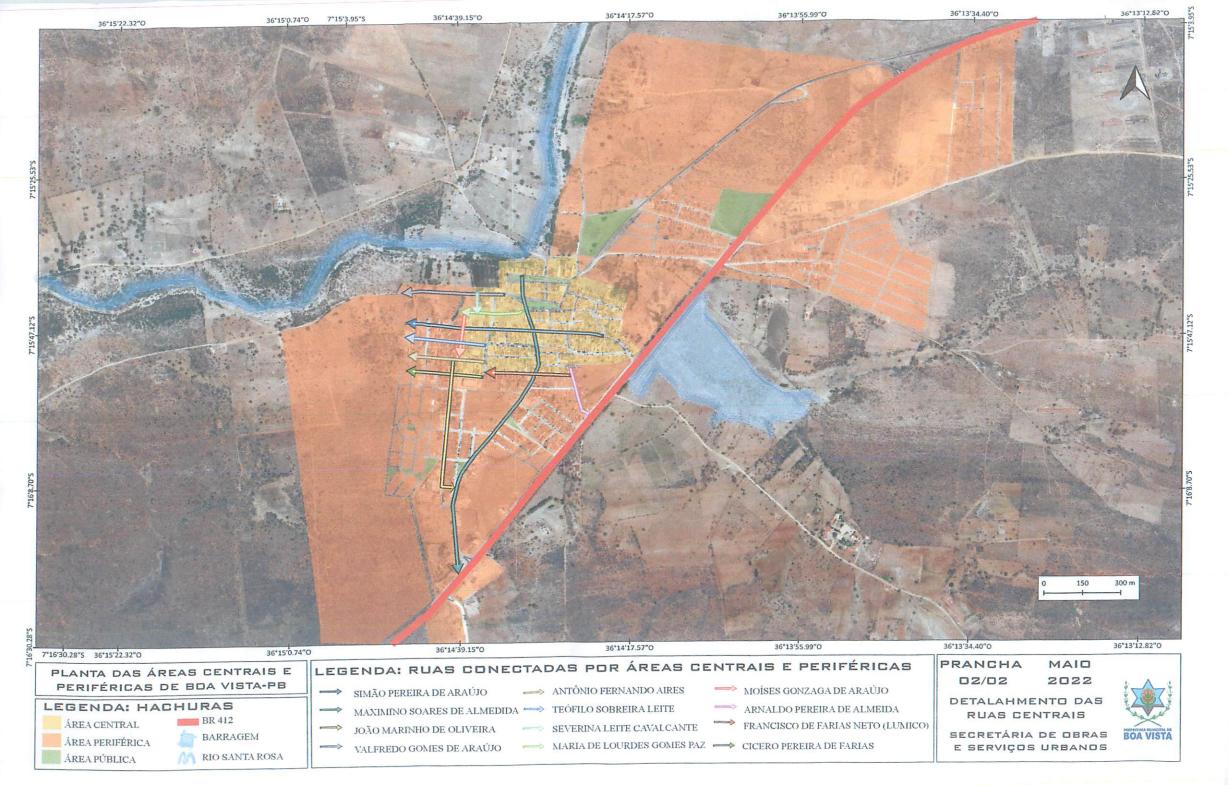


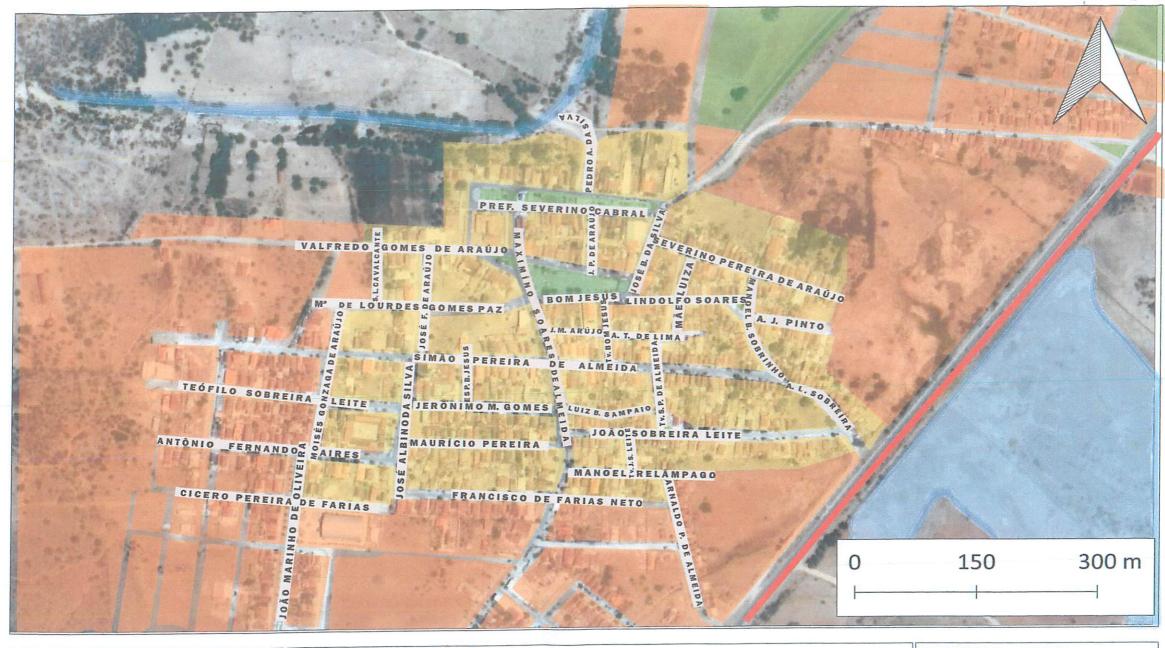
	ANEXO I				
	ÁREA CENTR	RAL			
IMÓVEL	ENDEREÇO	TIPO	DIM	VALOR R\$	VM/M <sup>2</sup> (R\$)
I	VALFREDO GOMES DE ARAÚJO, Nº 148	R	160 m <sup>2</sup>	110.000,00	687,50
2	MARIA DE LOURDES GOMES PAZ, Nº 150	R	147 m <sup>2</sup>	110.000,00	748,30
3	SIMÃO PEREIRA DE ALMEIDA, Nº 546	R	140 m <sup>2</sup>	135.000,00	964,29
4	SIMÃO PEREIRA DE ALMEIDA, S/N	T	160 m <sup>2</sup>	30.000,00	187,50
5	BOM JESUS, N° 20	R	135 m <sup>2</sup>	45.000,00	333,33
6	WALFREDO GOMES DE ARAÚJO, Nº	R (2P)	576 m <sup>2</sup>	180.000,00	312,50
7	MARIA DE LOURDES GOMES PAZ, S/N	T	288 m <sup>2</sup>	25.000,00	86,81
8	MANOEL RELÂMPAGO, N° 35	R	75 m <sup>2</sup>	35.000,00	466,67
9	FRANCISCO FARIAS NETO, N° 153	R	160 m <sup>2</sup>	40.000,00	250,00
10	ANTÔNIO JOVEM PINTO, Nº 64	R	100 m <sup>2</sup>	30.000,00	300,00
11	ANTÔNIO JOVEM PINTO, Nº 90	R	96 m <sup>2</sup>	15.000,00	156,25
12	TV. JOÃO SOBREIRA LEITE, Nº16	R	200 m <sup>2</sup>	60.000,00	300,00
13	JOÃO SOBREIRA LEITE, Nº 177	R	160 m <sup>2</sup>	70.000,00	437,50
14	SEVERINO PEREIRA DE ARAÚJO, Nº 47	R (2P)	400 m <sup>2</sup>	200.000,00	500,00
15	SEVERINO PEREIRA DE ARAÚJO, Nº 101	R	100 m <sup>2</sup>	30.000,00	300,00
16	SEVERINO PEREIRA DE ARAÚJO, Nº 124	R	160 m <sup>2</sup>	80.000,00	500,00
17	JOSÉ BARBOSA DA SOLVA, S/N	T	200 m <sup>2</sup>	15.000,00	75,00
18	PREFEITO SEVERINO CABRAL	R (2P)	876 m <sup>2</sup>	200.000,00	228,31
19	PREFEITO SEVERINO CABRAL, Nº 47	R	730 m <sup>2</sup>	70.000,00	95,89
19	FREFEITO SE VERINO CABRAE, IV 47	10	750 111	70.000,00	,,,,,
				TOTAL	6.929,85
	ÁREA PERIFÉ	RICA			
IMÓVEL	ENDEREÇO	TIPO	DIM	VALOR R\$	VM/M <sup>2</sup> (R\$)
1	MOISÉS GONZAGA DE ARAÚJO, Nº 32	R	150 m <sup>2</sup>	70.000,00	466,67
2	TEÓFILO SOBREIRA LEITE, Nº 53	R	300 m <sup>2</sup>	95.000,00	316,67
)	MARIA DA GUIA LACERDA, S/N	T	$375 \text{ m}^2$	25.000,00	66,67
3	MARIA DA GUIA LACERDA, S/N GALDÊNCIO DA SILVA OUEIRÓS, S/N	T	$375 \text{ m}^2$ $200 \text{ m}^2$	25.000,00 32.000,00	66,67 160,00
4	GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, S/N				
4 5	GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, S/N GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, Nº 80	T	200 m <sup>2</sup> 192 m <sup>2</sup>	32.000,00	160,00 338,54
4 5 6	GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, S/N GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, Nº 80 DALADIÊ V. PEREIRA JÚNIOR, Nº 124	T R	200 m <sup>2</sup> 192 m <sup>2</sup> 200 m <sup>2</sup>	32.000,00 65.000,00	160,00 338,54 400,00
4 5 6 7	GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, S/N GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, Nº 80 DALADIÊ V. PEREIRA JÚNIOR, Nº 124 ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, S/N	T R R	200 m <sup>2</sup> 192 m <sup>2</sup> 200 m <sup>2</sup> 275 m <sup>2</sup>	32.000,00 65.000,00 80.000,00	160,00 338,54 400,00 90,91
4 5 6 7 8	GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, S/N GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, Nº 80 DALADIÊ V. PEREIRA JÚNIOR, Nº 124 ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, S/N ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, Nº 78	T R R	200 m <sup>2</sup> 192 m <sup>2</sup> 200 m <sup>2</sup> 275 m <sup>2</sup> 250 m <sup>2</sup>	32.000,00 65.000,00 80.000,00 25.000,00 45.000,00	160,00 338,54 400,00 90,91 180,00
4 5 6 7 8 9	GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, S/N GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, Nº 80 DALADIÊ V. PEREIRA JÚNIOR, Nº 124 ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, S/N ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, Nº 78 FRANCISCO FARIAS NETO, Nº 58	T R R T	200 m <sup>2</sup> 192 m <sup>2</sup> 200 m <sup>2</sup> 275 m <sup>2</sup> 250 m <sup>2</sup> 160 m <sup>2</sup>	32.000,00 65.000,00 80.000,00 25.000,00 45.000,00 65.000,00	160,00 338,54 400,00 90,91 180,00 406,25
4 5 6 7 8 9	GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, S/N GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, Nº 80 DALADIÊ V. PEREIRA JÚNIOR, Nº 124 ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, S/N ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, Nº 78 FRANCISCO FARIAS NETO, Nº 58 INÁCIO COSTA SAMPAIO, S/N	T R R T R	200 m <sup>2</sup> 192 m <sup>2</sup> 200 m <sup>2</sup> 275 m <sup>2</sup> 250 m <sup>2</sup> 160 m <sup>2</sup> 150 m <sup>2</sup>	32.000,00 65.000,00 80.000,00 25.000,00 45.000,00 65.000,00	160,00 338,54 400,00 90,91 180,00 406,25 100,00
4 5 6 7 8 9 10	GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, S/N GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, Nº 80 DALADIÊ V. PEREIRA JÚNIOR, Nº 124 ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, S/N ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, Nº 78 FRANCISCO FARIAS NETO, Nº 58 INÁCIO COSTA SAMPAIO, S/N JOÃO MARTINS FARIAS, Nº 25	T R R T R R T	200 m <sup>2</sup> 192 m <sup>2</sup> 200 m <sup>2</sup> 275 m <sup>2</sup> 250 m <sup>2</sup> 160 m <sup>2</sup> 160 m <sup>2</sup>	32.000,00 65.000,00 80.000,00 25.000,00 45.000,00 65.000,00 50.000,00	160,00 338,54 400,00 90,91 180,00 406,25 100,00 312,50
4 5 6 7 8 9 10 11 12	GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, S/N GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, Nº 80 DALADIÊ V. PEREIRA JÚNIOR, Nº 124 ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, S/N ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, Nº 78 FRANCISCO FARIAS NETO, Nº 58 INÁCIO COSTA SAMPAIO, S/N JOÃO MARTINS FARIAS, Nº 25 JOÃO MARINHO DE OLIVEIRA, S/N	T R R T R R T R	200 m <sup>2</sup> 192 m <sup>2</sup> 200 m <sup>2</sup> 275 m <sup>2</sup> 250 m <sup>2</sup> 160 m <sup>2</sup> 160 m <sup>2</sup> 98 m <sup>2</sup>	32.000,00 65.000,00 80.000,00 25.000,00 45.000,00 15.000,00 50.000,00 6.000,00	160,00 338,54 400,00 90,91 180,00 406,25 100,00 312,50 61,22
4 5 6 7 8 9 10 11 12 13	GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, S/N GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, Nº 80 DALADIÊ V. PEREIRA JÚNIOR, Nº 124 ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, S/N ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, Nº 78 FRANCISCO FARIAS NETO, Nº 58 INÁCIO COSTA SAMPAIO, S/N JOÃO MARTINS FARIAS, Nº 25 JOÃO MARINHO DE OLIVEIRA, S/N PEDRO BARBOSA, S/N	T R R T R T R T T T	200 m <sup>2</sup> 192 m <sup>2</sup> 200 m <sup>2</sup> 275 m <sup>2</sup> 250 m <sup>2</sup> 160 m <sup>2</sup> 160 m <sup>2</sup> 98 m <sup>2</sup> 360 m <sup>2</sup>	32.000,00 65.000,00 80.000,00 25.000,00 45.000,00 15.000,00 50.000,00 6.000,00 25.000,00	160,00 338,54 400,00 90,91 180,00 406,25 100,00 312,50 61,22 69,44
4 5 6 7 8 9 10 11 12 13	GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, S/N GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, Nº 80 DALADIÊ V. PEREIRA JÚNIOR, Nº 124 ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, S/N ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, Nº 78 FRANCISCO FARIAS NETO, Nº 58 INÁCIO COSTA SAMPAIO, S/N JOÃO MARTINS FARIAS, Nº 25 JOÃO MARINHO DE OLIVEIRA, S/N PEDRO BARBOSA, S/N PEDRO BARBOSA, Nº 12	T R R T R R T T T R	200 m <sup>2</sup> 192 m <sup>2</sup> 200 m <sup>2</sup> 275 m <sup>2</sup> 250 m <sup>2</sup> 160 m <sup>2</sup> 160 m <sup>2</sup> 98 m <sup>2</sup> 360 m <sup>2</sup> 500 m <sup>2</sup>	32.000,00 65.000,00 80.000,00 25.000,00 45.000,00 15.000,00 50.000,00 25.000,00 150.000,00	160,00 338,54 400,00 90,91 180,00 406,25 100,00 312,50 61,22 69,44 300,00
4 5 6 7 8 9 10 11 12 13	GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, S/N GALDÊNCIO DA SILVA QUEIRÓS, Nº 80 DALADIÊ V. PEREIRA JÚNIOR, Nº 124 ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, S/N ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA, Nº 78 FRANCISCO FARIAS NETO, Nº 58 INÁCIO COSTA SAMPAIO, S/N JOÃO MARTINS FARIAS, Nº 25 JOÃO MARINHO DE OLIVEIRA, S/N PEDRO BARBOSA, S/N	T R R T R T R T T T	200 m <sup>2</sup> 192 m <sup>2</sup> 200 m <sup>2</sup> 275 m <sup>2</sup> 250 m <sup>2</sup> 160 m <sup>2</sup> 160 m <sup>2</sup> 98 m <sup>2</sup> 360 m <sup>2</sup>	32.000,00 65.000,00 80.000,00 25.000,00 45.000,00 15.000,00 50.000,00 6.000,00 25.000,00	160,00 338,54 400,00 90,91 180,00 406,25 100,00 312,50 61,22 69,44



	TOTAL	4.080,54
VALOR MÉDIO	OO M² POR REGIÃO	
ÁREA CENTRAL		6.929,85 / 19
	VALOR	R\$ 364,73
ÁREA PERIFÉRICA		4.080,54 / 17
	VALOR	R\$ 240,03

Prefejtura Municipal de Box Vista/PB





#### PLANTA DAS ÁREAS CENTRAIS E PERIFÉRICAS DE BOA VISTA-PB

#### LEGENDA: HACHURAS

BR 412 ÁREA CENTRAL

ÁREA PERIFÉRICA ÁREA PÚBLICA

BARRAGEM RIO SANTA ROSA

## TRAVESSA JOÃO SOBREIRA LEITE

LEGENDA: RUAS ABREVIADAS CONTIDAS NO MAPA

ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA GERÔNIMO MARINHO GOMES ANTÔNIO LEITE SOBREIRA ANTÔNIO JOVEM PINTO

LUIZ BENTO SAMPAIO ESPLANADA BOM JESUS SEVERINA LEITE CAVALCANTE PEDRO ALVES DA SILVA ANTÔNIO TRAJANO DE LIMA

JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO JOSÉ FELIZARDO DE ARAÚJO JOÉ BARBOSA DA SILVA MANOEL BENEDITO SOBRINHO JOAQUIM MARINHO DE ARAÚJO TRAVESSA SIMÃO PEREIRA DE ALMEIDA

PRANCHA 02/02

MAID 2022

DETALAHMENTO DAS RUAS CENTRAIS

SECRETÁRIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS



- III Avaliar a necessidade e pertinência da incorporação, na Lei Orgânica do Município, das modificações havidas nas constituições Federal e Estadual.
- Art. 3°. Publicada a presente Portaria, a Comissão ora instituída deverá se reunir no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para que sejam definidos os seguintes assuntos:
- I periodicidade, forma e local das reuniões de trabalho;
- II atribuições de cada componente.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ficará responsável pelo agendamento e convocação da reunião mencionada no *caput* desse artigo.

Art. 4°. Ficam nomeados, juntamente com esta Presidência, como membros desta Comissão Especial os seguintes Vereadores:

Carlos Antônio Macedo de Farias; Izenaldo Nascimento Vitorino; Damião Almeida Silva.

Art. 5°. A Comissão Especial terá prazo de funcionamento de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-PB, em 25 de ABRIL de 2023.

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES Vereador Presidente

> Publicado por: Ewerson Marinho Código Identificador:9DF4DB5B

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00023/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Esplanada Bom Jesus, S/N - Centro - Boa meio do PB, por https://www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 09 de Maio de 2023. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília -DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33131100. E-mail: licitacaoboavista@gmail.com.Edital: www.boavista.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; https://www.portaldecompraspublicas.com.br.

Boa Vista - PB, 25 de Abril de 2023

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO Pregoeiro Oficial

> Publicado por: Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:9803A277

#### GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 747/2023

Boa Vista/PB, 25 de abril de 2023

Institui a Planta Genérica de Valores e define critérios para a apuração do valor venal dos imóveis sujeitos à incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) deste Município, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Boa Vista/PB, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- Art. 1º Fica instituída a Planta Genérica de Valores Imobiliários deste Município, que se desenvolverá conforme as disposições abaixo e a regulamentação específica, a ser editada pelo Poder Executivo.
- Art. 2º A planta genérica de valores ora instituída tem como finalidade a definição dos critérios necessários à apuração do valor venal dos imóveis sujeitos à incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
- Art. 3º Para fins da definição tratada no artigo acima, fica determinada a divisão espacial da área urbana desta Cidade em duas regiões: a Central e a Periférica.
- § 1º A divisão espacial objeto deste artigo está representada no mapa anexo.
- $\S$  2º Será considerada periférica toda área que estiver fora dos limites que demarcam a região central.
- Art. 4º O presente instrumento apenas se constitui em um dos meios de se obter o valor venal dos imóveis localizados neste Município.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo também poderá ser apurado segundo as previsões específicas do Código Tributário Municipal.

Art. 5º A atualização ora pretendida deverá ocorrer de forma progressiva e gradual, a ser estabelecida na regulamentação específica.

#### CAPÍTULO II DOS VALORES OBTIDOS

- Art. 6º Os valores padrões aqui estabelecidos foram definidos em conformidade com os critérios técnicos previstos na regulamentação específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mais precisamente da NBR nº 14.653, norma que trata da avaliação de imóveis.
- Art. 7º Para a efetiva obtenção do valor médio do metro quadrado de cada região foram selecionados e avaliados os imóveis identificados na planilha anexa (ANEXO I).

Parágrafo único. Os imóveis acima mencionados constituem-se em terrenos e prédios de vários tipos ou padrões construtivos, de modo a contemplar a realidade imobiliária local.

- Art. 8º O valor médio do metro de cada região será devidamente registrado na planilha acima mencionada.
- § 1º Fica autorizada a redução de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor a ser pago a título de IPTU, durante o processo de atualização, sempre que os valores apurados se mostrarem demasiadamente elevados para os padrões de renda da população local, independentemente da região em que se encontrar o imóvel em consideração.
- § 2º O Poder Executivo fica autorizado ainda a conceder um desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor venal então apurado, sempre que tais valores se mostrarem evidente obstáculo à efetivação do processo de atualização do valor venal dos imóveis locais.

§ 3º A redução e o desconto tratados nos parágrafos acima somente poderão ser concedidos de maneira universal, vendando-se a aplicação de forma individualizada.

#### CAPÍTULO III DA ATUALIZAÇÃO

Art. 9º A atualização do valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU somente terá seu início a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. A cautela adotada no presente artigo visa respeitar os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade.

Art. 10. A atualização do valor venal dos imóveis deverá ser feita conforme as orientações constantes na regulamentação específica a ser editada pelo Executivo local.

#### CAPÍTULO IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 11. O Município fica obrigado a manter o processo de atualização do valor venal dos imóveis sujeitos à cobrança do IPTU até a sua integral execução.

Art. 12. A critério da Administração Municipal, os valores apurados através do presente instrumento também poderão ser utilizados para fins de cobrança do ITBI.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito Municipal

Publicado por: Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:7F98AA0E

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 748/2023

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3°, E 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV)".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Boa Vista, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças, à vista do oficio requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 10 (dez) Salários Mínimos Nacionais.

Art. 2º Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos oficios requisitórios protocolizados na Secretaria de Financeas

Parágrafo único. O pagamento de RPVs será realizado em até 60 (sessenta) dias, sendo considerado como início do prazo, o dia útil seguinte à data da intimação, contados em dias corridos.

Art. 3º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos

Art. 4º A Procuradoria do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8º do art. 100 da Constituição

Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 5º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista, 25 de abril de 2023.

ANDRE LUIZ GOMES DE ARAÚJO

Publicado por: Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:62255559

#### GABINETE DO PREFEITO TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RATIFICAR a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A ATRAÇÃO "FILIPE SANTOS", DE CONSAGRAÇÃO REGIONAL, EM PRAÇA PÚBLICA, DURANTE AS COMEMORAÇÕES ALUSIVAS À PASSAGEM DO 29.º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO, NO DIA 28 DE ABRIL DE 2023; e com base nos elementos constantes do processo correspondente, ADJUDICAR o referido objeto à Empresa: SDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - CNPJ: 46.436.476/0001-70; com o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Publique-se.

Boa Vista - PB, 20 de abril de 2023.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito

> Publicado por: Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:2605390C

#### GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 890/2023

BOA VISTA – PB, 25 de abril de 2023.

DECRETA ISOLAMENTO DE ÁREA PARA A COMEMORAÇÃO DO 29° ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de **BOA VISTA - PB**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando as comemorações do 29º Aniversário de Emancipação Política do Município:

### DECRETA:

Art. 1º. A área compreendida pela Rua Bom Jesus, e adjacências que lhe dão acesso, estará isolada das 14h do dia 25/04/2023 (terça-feira) até às 09h do dia 29/04/2023 (sábado) para ocupação de equipamentos, instalação de barracas cadastradas na Coordenadoria de Eventos do Município, apresentação de atrações e demais utilidades alusivas à festa, sendo garantido aos moradores o acesso de seus veículos às suas residências.